

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 391/08**.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr, que visa estabelecer critérios para a formulação de indicadores sociais relativos a crianças e adolescentes na Cidade de São Paulo.

A proposta tem por objetivo orientar quanto ao conteúdo de indicadores socioeconômicos (da população e do segmento de interesse), de indicadores específicos para crianças e adolescentes (relativos à saúde, educação, promoção social e proteção e defesa) e de indicadores de controle (dados relativos às entidades, serviços, programas e projetos registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, projetos financiados com os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente etc.).

Ainda, de acordo com o projeto estes indicadores constituiriam o Sistema de Diagnóstico da Situação da Criança e do Adolescente e teriam por finalidade possibilitar a realização de pesquisas, quantificação e análise de dados, sistematização de informações válidas e confiáveis e a produção de relatórios georreferenciados visando a proteção e defesa da criança e adolescente, o aprimoramento na formulação de políticas públicas específicas, a universalização do acesso aos indicadores e a participação e controle social nas ações municipais relacionadas à criança e ao adolescente.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I e II da Constituição Federal e 13, I e II da Lei Orgânica do Município.

A matéria de fundo versada no projeto é a proteção das crianças e adolescentes, matéria para a qual o Município detém competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, II c/c art. 24, XV da Constituição Federal.

Convém lembrar que as crianças e os adolescentes enquadram-se entre aqueles sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina, em seu art. 4º, o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais destacam-se o direito à vida, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, todos estes direitos relacionados ao conteúdo da propositura em análise.

Ressalte-se, ainda, que nos termos do art. 264 da Lei nº 13.430/02, Plano Diretor Estratégico, o Executivo já deve manter atualizados, permanentemente, o sistema de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

Importante observar que no tocante ao estabelecimento de parâmetros para a elaboração dos indicadores o projeto não invade seara de competência privativa do Poder Executivo, eis que não determina a prática de ato concreto de governo.

Contudo, conforme informações do Executivo de fls. 22/35, as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social fazem sugestões quanto à alteração da nomenclatura utilizada para o estabelecimento dos critérios de composição dos índices e esclarecem que embora alguns conteúdos dos indicadores sugeridos na proposta já sejam oferecidos por órgãos públicos municipais,

estaduais e federais, outros, ainda não, deixando de se manifestar quanto à existência de aumento de despesa para a sua disponibilização, aspectos estes que poderão ser mais bem apreciados pelas Comissões de mérito competentes.

Nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

Diante do exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

João Antonio (PT)

José Olímpio (PP)

Celso Jatene (PTB)

Ushitaro Kamia (DEM)

Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

Anibal de Freitas (PSDB)

Ítalo Cardoso (PT)

Agnaldo Timóteo (PR)

Abou Anni (PV)